

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.136, DE 2006 (MENSAGEM N° 437/2005)

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Brasília, em 22 de novembro de 2004.

Autora: Comissão de Relações Exteriores

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 437, de 2005, contendo o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Brasília em 22 de novembro de 2004.

Conforme consta da Exposição de Motivos nº 00191, do Ministro das Relações Exteriores, datada de 9 de junho de 2005,

“A ratificação da Convenção propiciará um ambiente favorável ao intercâmbio de investimentos entre os dois países, uma vez que determina a extinção de desestímulos provenientes da incidência da dupla tributação sobre tais transações”.

A Convenção aplicar-se-á às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes, conforme estabelece seu art. 1º.

42561D9F42

Os impostos abrangidos pela Convenção, no caso do Brasil, são o imposto federal sobre a renda (“imposto brasileiro”), e, no caso da Rússia, o imposto sobre o lucro das organizações (art. 2º da Convenção), aplicando-se igualmente aos impostos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos por qualquer dos Estados após a data de assinatura da Convenção (art. 2º, parágrafo 2º).

A Convenção, após cuidar de estabelecer as definições dos termos por ela empregados (art. 3º ao art. 5º), traz regras sobre a tributação dos “Rendimentos Imobiliários” (art. 6º), dos “Lucros das Empresas” (art. 7º), do “Transporte Marítimo e Aéreo Internacional” (art. 8º), das “Empresas associadas” (art. 9º), dos “Dividendos” (art. 10), dos “Juros” (art. 11), dos Royalties (art. 12), dos “Ganhos de Capital” (art. 13), dos “Serviços Pessoais Independentes” (art. 14), dos “Rendimentos de Emprego” (art. 15), da “Remuneração de Direção” (art. 16), dos “Artistas e Desportistas” (art. 17), das “Funções Públicas” (art. 18), das “Pensões” (art. 19), dos “Professores e Pesquisadores” (art. 20), dos “Estudantes e Aprendizes” (art. 21), e de “Outros Rendimentos” (art. 22).

O método para evitar a dupla tributação está previsto no art. 23 da Convenção, de modo a que, quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com as disposições da Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado permitirá a dedução de um crédito do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente calculado no primeiro Estado, em montante igual ao imposto sobre os rendimentos pago no outro Estado.

Tal dedução não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondentes aos rendimentos tributáveis no outro Estado.

Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante que estiverem isentos de imposto nesse Estado, serão considerados, por esse Estado ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos de tal residente, levar em conta os rendimentos isentos (critério da alíquota efetiva).

A Convenção traz, também, regras sobre a “Não-Discriminação” (art. 24), o “Procedimento Amigável” (art. 25), a “Troca de Informação” (art. 26), os “Membros de Missões Diplomáticas e Postos Consulares” (art. 27), a “Limitação de Benefícios” (art. 28), a “Entrada em Vigor” (art. 29) e a “Denúncia” (art. 30).

Em 25 de janeiro de 2006, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional decidiu pela aprovação da Mensagem nº 437, de 2005, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pelo Relator, contra o voto do Deputado Francisco Dornelles,.

II - VOTO DA RELATORA

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art. 32, IX, h e art. 53, II).

A Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2006 e dá outras providências, estabelece em seus arts. 99 e 100, sob a rubrica “das alterações da legislação tributária”:

Art. 99. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

[...]

§ 3º Os projetos de lei aprovados ou medidas

provisórias editadas no exercício de 2006, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

Art. 100. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 99 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.”

Verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao dispor sobre as alterações na legislação tributária, faz referência a “projeto de lei” e a “medida provisória” que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira; nenhuma restrição é feita a decreto legislativo. Portanto, o projeto de decreto legislativo que aprova acordo internacional, mesmo que conceda ou amplie incentivo fiscal ou financeiro, não está submetido às restrições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ainda que se pudesse, numa interpretação extensiva, pretender que as referidas disposições se aplicassem a Decretos Legislativos, há que se ressaltar que os benefícios trazidos pela economia brasileira com a desoneração recíproca das transações econômicas entre o Brasil e a Rússia certamente seriam capazes de compensar a perda de arrecadação que seria verificada ao se considerar exclusivamente a redução da tributação sobre a renda em operações realizadas no Brasil.

As disposições da Convenção somente serão aplicadas a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor (art. 29 da Convenção). Em consequência, as regras introduzidas pela Convenção não atingirão o Orçamento Anual de 2006.

Quanto ao mérito, a existência de Convenção para evitar a dupla tributação, entre o Brasil e a Rússia, nos termos em que está sendo proposta pelo Poder Executivo, revela-se vantajosa para os dois países.

Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.136, de 2006, e, quanto ao mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

ArquivoTempV.doc

42561D9F42